



PROCESSO Nº TST-RR-75100-11.2008.5.15.0010

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMLBC/pvm/dm

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PENSÃO VITALÍCIA. DOENÇA OCUPACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. MATÉRIA FÁTICA.

É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de que a prova pericial demonstrou não haver incapacidade laborativa ou ser o reclamante portador de doença ocupacional, bem assim não terem sido produzidas outras provas capazes de infirmar a prova técnica. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. A questão alusiva à distribuição do ônus da prova na hipótese de pedido de diferenças do FGTS foi objeto de recente debate nesta Corte uniformizadora. Concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, que, em face do princípio da aptidão para a prova, cabe ao empregador o ônus de comprovar a regular quitação das contribuições devidas ao FGTS. Por esse motivo, resultou cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 301 da SBDI-I desta Corte superior, consoante Resolução n.º 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011. Recurso de revista conhecido e provido.

ACORDO COLETIVO. PLANO DE SAÚDE E VALE-REFEIÇÃO. EXTENSÃO A EMPREGADO DE EMPRESA NÃO ACORDANTE. GRUPO



PROCESSO Nº TST-RR-75100-11.2008.5.15.0010

ECONÔMICO. As condições de trabalho estabelecidas em acordo coletivo têm aplicação no âmbito da empresa acordante, consoante disposto no artigo 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que se trate de grupo econômico. Assim, não tem jus o empregado de empresa não acordante aos benefícios instituídos mediante acordo coletivo (no caso, plano de saúde e vale-refeição). Afigura-se inviável impor-se à empresa não subscritora do aludido instrumento coletivo condições de trabalho quando não participou da sua negociação. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista n.º **TST-RR-75100-11.2008.5.15.0010**, em que é Recorrente **NELSON GUIMARÃES** e são Recorridas **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. E OUTRA.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 1049/1052, confirmou a sentença que indeferira os pedidos indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional, vale-refeição e plano de saúde previsto em norma coletiva de empresa do mesmo grupo econômico e diferenças de FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Inconformado, interpõe o reclamante o presente recurso de revista, mediante as razões aduzidas às fls. 1057/1076. Busca a reforma do julgado quanto aos temas "indenização - acidente de trabalho", "ônus da prova - FGTS" e "acordo coletivo - extensão de benefícios a empregado de empresa não acordante - grupo econômico", esgrimindo com ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, além de contrariedade a Súmula n.º 129 e à Orientação Jurisprudencial n.º 301 da SBDI-I desta Corte superior. Transcreve arestos a fim de demonstrar o dissenso de teses.

Firmado por assinatura digital em 07/08/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-75100-11.2008.5.15.0010

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão proferida às fls. 1079/1080.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1083/1115.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 19/11/2010, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 1053, e razões recursais protocolizadas em 25/11/2010, conforme recibo lançado à fl. 1055). Custas a encargo da reclamada. O reclamante está regularmente representado nos autos, consoante procuração acostada à fl. 43.

2 - PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PENSÃO VITALÍCIA. DOENÇA OCUPACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE.

O Tribunal Regional da 15ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 1049/1052, confirmou a sentença que julgara improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, materiais, pensão vitalícia e salários. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos, às fls. 1050:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PENSÃO VITALÍCIA - DOENÇA OCUPACIONAL - INVALIDEZ PERMANENTE.

O vistor do juízo consignou no laudo pericial de fls. 382-410 que o exame físico do reclamante estava dentro dos padrões de normalidade e não



PROCESSO Nº TST-RR-75100-11.2008.5.15.0010

revelou alterações compatíveis com patologias da coluna vertebral. Esclareceu que as alterações reveladas nas radiografias - artrose de coluna cervical e lombar em grau discreto - são degenerativas, compatíveis com a idade do periciando e, por serem muito discretas, não é possível correlacioná-las com as alterações dos movimentos da coluna, que se encontram preservados.

Concluiu que não há incapacidade laborativa e que o autor não é portador de doença ocupacional.

Desse modo, não há que falar em responsabilização da Recorrida por ato ilícito a ensejar a reparação por dano moral, principalmente porque não foram produzidas outras provas capazes de infirmar a prova técnica.

Nem se argumente com a hipótese de concausa, pois, como observou o perito, as alterações são discretas, compatíveis com a idade do autor, o que leva à conclusão que não foi agravada pelas atividades exercidas nos longos 28 anos que trabalhou para as reclamadas.

Dessa forma, não há como prover o apelo quanto à indenização por dano moral, pensão vitalícia, indenização por invalidez permanente prevista em norma coletiva, assim como em relação à reintegração no emprego.

Sustenta o reclamante, em razões de recurso aduzidas às fls. 1059/1065, que restou provado nos autos a culpa da reclamada e o nexo de causalidade entre o evento danoso e o acidente por ele sofrido. Defende que a empresa, por usufruir da mão de obra de seus empregados e assim auferir lucros, deve responder e reparar qualquer dano que seus empregados possam sofrer no âmbito do trabalho. Argumenta que a reclamada deve indenizar mesmo quando incorrer apenas em culpa. Esgrime com afronta aos artigos 159, 186 e 927 do Código Civil, e 7º, XXVIII, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Tem-se, todavia, que somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional. O fato de ter a Corte de origem registrado que a prova pericial demonstrou não haver incapacidade laborativa ou ser o reclamante portador de doença ocupacional, bem assim não terem sido produzidas outras provas



PROCESSO Nº TST-RR-75100-11.2008.5.15.0010

capazes de infirmar a prova técnica, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal. Consignou, ainda, a Corte de origem que *"Nem se argumente com a hipótese de concausa, pois, como observou o perito, as alterações são discretas, compatíveis com a idade do autor, o que leva à conclusão que não foi agravada pelas atividades exercidas nos longos 28 anos que trabalhou para as reclamadas."* (fl. 1050). Conclui-se, assim, que o julgado teve por base os elementos de convicção constantes dos autos, em estrita consonância com as regras consubstanciadas no artigo 131 do CPC. O recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, razão por que enfrenta o óbice da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, não há como vislumbrar maltrato aos mencionados dispositivos, tampouco a divergência jurisprudencial alegada.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional confirmou a sentença que julgara improcedente o pedido de diferenças de FGTS em razão de expurgos inflacionários. Erigiu, para tanto, os seguintes fundamentos, à fl. 1051:

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Não há dúvida que a LC 110/2001 reconheceu o direito à correção monetária dos depósitos do FGTS, pela aplicação dos índices relativos aos expurgos inflacionários.

Todavia, o autor não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, de que o valor quitado pelo empregador não considerou a aludida correção.

Extinto o contrato de trabalho em 2006, todas as parcelas eventualmente previstas para a correção dos depósitos existentes na conta vinculada do autor já tinham sido incorporadas ao saldo existente, presumindo-se que o acréscimo respectivo observou o montante corrigido, o que, como visto, não foi infirmado por qualquer elemento de prova dos autos.



PROCESSO Nº TST-RR-75100-11.2008.5.15.0010

Mantenho a r. sentença que indeferiu o. pleito do autor.

Sustenta o reclamante, em suas razões recursais às fls. 1065/1068, que deve a reclamada trazer aos autos as guias de recolhimento do FGTS. Aduz que não é válida a tese de que o autor tem livre acesso aos extratos de sua conta vinculada junto ao banco depositário. Defende que caberia à reclamada provar a regularidade dos depósitos. Argumenta não ter sido aplicada corretamente a regra do ônus da prova, haja vista que a reclamada alegou a correção dos depósitos fundiários mas não fez sua comprovação por meio da juntada de documentos hábeis. Esgrime com afronta aos artigos 359 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 301 da SBDI-I desta Corte superior. Transcreve aresto para comprovar dissenso jurisprudencial.

Assiste razão ao reclamante.

A questão alusiva à distribuição do ônus da prova na hipótese de pedido de diferenças do FGTS foi objeto de recente debate nesta Corte uniformizadora. Concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, que, em face do princípio da aptidão para a prova, cabe ao empregador o ônus de comprovar a regular quitação das contribuições devidas ao FGTS. Por esse motivo, resultou cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 301 da SBDI-I desta Corte superior, consoante Resolução n.º 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011.

Destaque-se, por oportuno, que o reclamante asseverou que o pedido formulado está relacionado a diferenças devidas (fl. 1066). Tal informação prestada pelo autor revelava-se suficiente para a demandada se contrapor à pretensão obreira. Frise-se, ainda, que o demandante informou, na peça inaugural, que a reclamada não considerou as perdas inflacionárias quando do pagamento da indenização de 40% do FGTS (fl. 21).

Nesse contexto, mostra-se incontroverso que o ônus de comprovar o correto recolhimento do FGTS incumbe à recorrida,



PROCESSO Nº TST-RR-75100-11.2008.5.15.0010

conforme dispõem os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do Código de Processo Civil, encargo do qual não se desonerou a contento.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PLANO DE SAÚDE. VALE-REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA. GRUPO ECONÔMICO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 1049/1052, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo, assim, o decreto de improcedência da ação. Consignou, na ocasião, os seguintes fundamentos, às fls. 1050/1051:

O reclamante insiste no deferimento dos benefícios em tela, que foram instituídos por intermédio de norma coletiva, concedidos aos empregados da FERRONORTE, antiga denominação da ALL- América Latina Logística Malha Norte, e da NOVOESTE, empresas do mesmo grupo econômico.

Não vinga o apelo.

Como bem observou a origem, apesar de integrantes do mesmo grupo econômico restou incontroverso que o autor prestou serviços apenas à primeira reclamada, o que impede a extensão dos benefícios ajustados em normas coletivas com bases territoriais distintas, em que pese a existência de solidariedade passiva.

Ainda que sob a ótica do princípio da isonomia, as normas coletivas não se comunicam, pois haveria interferência na autonomia da vontade das partes pactuantes.

Ressalto que nos termos da Súmula 374 do C. TST, as normas coletivas se aplicam apenas às partes que a firmaram.

Nada a rever.

Sustenta o reclamante, em suas razões de revista aduzidas às fls. 1068/1076, que as empresas Ferroban e Ferronorte são um único empregador em razão de possuírem o mesmo capital,



PROCESSO Nº TST-RR-75100-11.2008.5.15.0010

diretores, prepostos em audiências, além de terem sede no mesmo endereço e os empregados laborarem na mesma área. Argumenta haver ato discriminatório ao não se adotar cláusulas contratuais idênticas por empresas que integram o mesmo grupo econômico. Aduz que o tratamento diferenciado ofende o princípio da isonomia em razão de os trabalhadores atuarem nas mesmas condições. Defende que, por serem empresas do mesmo grupo econômico, são solidariamente responsáveis para fins de relação de emprego e podem ser consideradas empregador único, razão pela qual são devidos os mesmos benefícios. Acrescenta que a norma coletiva mais favorável deve ser estendida aos trabalhadores do mesmo grupo a fim de que não se estabeleça tratamento diferenciado ao obreiros de um mesmo empregador. Assevera que os benefícios concedidos aos trabalhadores da Ferronorte decorrem de contrato individual de trabalho e não de convenção coletiva, o que reforça a tese de falta de isonomia. Esgrime com afronta aos artigos 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, cabeça e I, e 7º, XXX e XXXI, da Constituição da República. Aponta contrariedade à Súmula n.º 129 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para demonstrar dissenso de teses.

Sem razão o reclamante.

Extraí-se do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, transcrito acima, que o reclamante postula benefícios relativos ao plano de assistência médica e vale-refeição concedidos aos empregados das empresas Ferronorte e Novoeste resultantes de acordo coletivo pactuado, isoladamente, por essas empresas e o sindicato da categoria respectivo. Nesse contexto, não há azo para o acolhimento da pretensão do reclamante, porquanto as condições de trabalho estipuladas pelas empresas Ferronorte e Novoeste, por meio de acordo coletivo, apenas alcançam seus empregados, nos termos do artigo 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, muito embora as empresas Ferroban, Ferronorte e Novoeste constituam grupo econômico, cada uma celebrou, de maneira independente, acordo coletivo com o respectivo sindicato da categoria, mediante o qual estipularam a concessão dos benefícios



PROCESSO Nº TST-RR-75100-11.2008.5.15.0010

que variam de uma para outra empresa. Dessa forma, não há como se obrigar a Ferrobarragem ao cumprimento de condições de trabalho estabelecidas em instrumento normativo quando não participou da sua negociação, nos termos do artigo 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não prospera, tampouco, o argumento obreiro, no sentido de que tem jus aos aludidos benefícios em razão dos princípios da isonomia salarial e da vedação da discriminação contemplados no artigo 5º, cabeça e I, da Constituição da República. Não se extrai do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional a premissa de que o reclamante prestava serviços a todas as empresas do grupo econômico, nem sequer, que desempenhava as mesmas atividades dos empregados da Ferronorte e Novoeste. Não há falar, assim, em violação dos aludidos dispositivos da Constituição da República ou ao artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalte-se, inclusive, que o acolhimento da pretensão recursal, sob esse enfoque, demandaria revisão do quadro fático-probatório dos autos - procedimento inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula n.º 126 desta Corte superior.

Com esses fundamentos, **não conheço** do recurso de revista.

II - MÉRITO

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, corolário é o seu **provimento** para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS afastada a premissa de ser do reclamante o ônus da prova da existência de referida diferença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de



PROCESSO Nº TST-RR-75100-11.2008.5.15.0010

revista quanto ao tema "ônus da prova - recolhimento do FGTS", por violação do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS afastada a premissa de ser do reclamante o ônus da prova da existência de referida diferença.

Brasília, 21 de março de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator